

A.I. Nº **-210412.0026/18-0**
AUTUADO **-GOLDEN SPICES AGRÍCOLAS LTDA.**
AUTUANTE **-JOSÉ CARLOS FRISSO**
ORIGEM **-IFMT SUL**
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/20-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado realizou operações de saídas de mercadorias para exportação indireta sem possuir o credenciamento exigido no art. 407 do RICMS. Excluída a exigência fiscal sobre as mercadorias que foram comprovadamente exportadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 08/01/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$78.900,00, em decorrência da realização de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada (52.01.01), ocorrido dia 08/01/2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 20 a 35. Explicou que a mercadoria objeto da autuação seria exportada e foi transferida para empresa que promoveria a exportação. Disse que estava credenciada para realização de exportação indireta por meio da empresa Carneiro Mendonça Industrial e Exportadora, CNPJ nº 28.391.233/0001-81, conforme Parecer nº 888/2018 (fl. 23).

Destacou que a alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelece que o ICMS não incide sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, como forma de incentivar aos pequenos e grandes empresários com a oferta de produtos mais competitivos no mercado internacional.

Ressaltou que essa imunidade alcança desde o processo de elaboração até a remessa do produto ao exterior. Frisou que a Lei Complementar nº 87/96 equiparou à exportação as remessas com o fim específico de exportação para o exterior destinada a empresa comercial exportadora (inciso I do art. 3º). Citou decisões da Justiça nesse sentido. Reiterou que a operação que foi objeto de autuação representa esse processo de exportação.

Disse que o auto de infração está eivado de nulidades. Reclamou que não foram relacionadas todas as notas fiscais no demonstrativo de débito e que a descrição dos fatos foi escrita de forma precária.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 52 e 53. Disse que o autuado estava transferindo 12.000 kgs de cravo da índia e 5.000 kgs de pimenta do reino preta, conforme notas fiscais nº 579, 581 e 578 (fls. 12 a 14) e demonstrativo de débito (fl. 07), declarando ser remessa de mercadoria com fim específico de exportação, mas sem possuir autorização para a operação. Alertou que que o Parecer nº 888/2018 foi deferido após a presente ação fiscal e que a exigência fiscal está baseada no art. 407 do RICMS.

O autuado apresentou manifestação das fls. 60 a 63. Reiterou que a operação destinava as mercadorias para o exterior por meio de empresa exportadora e os termos apresentados na defesa. Declarou que deu entrada no pedido de credenciamento bem antes da ocorrência fiscal

que deu origem ao presente auto de infração. Destacou que a imunidade é um direto constitucional, não havendo possibilidade da administração fazendária indeferir o pleito.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal requereu que o autuado apresentasse cópia dos documentos comprobatórios da efetiva exportação das mercadorias constantes nos documentos fiscais relacionados no demonstrativo à fl. 07.

Em cumprimento à diligência, o autuado anexou das fls. 90 a 98 os documentos tidos como comprobatórios da exportação.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em exigência de ICMS decorrente de operação destinada a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação. O autuado não possuía, no momento da ocorrência fiscal, credenciamento junto à SEFAZ para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, nos termos do art. 407 do RICMS.

Consta na descrição dos fatos que o autuado estava com o pedido de credenciamento para exportação indireta ainda em análise e não poderia remeter as mercadorias sem tributação. O demonstrativo de débito à fl. 07 apresenta o cálculo do imposto exigido de forma clara, relacionando as notas fiscais nº 578 e 579, referente à remessa de cravo da índia, e a nota fiscal nº 581, referente à remessa de pimenta do reino preta, conforme documentos das fls. 12 a 14. O autuado ainda assumiu a condição de depositário das mercadorias, conforme termo às fls. 03 e 04.

Assim, não procede a arguição de nulidade do auto de infração sob o argumento de que não foram relacionadas todas as notas fiscais no demonstrativo de débito e que a descrição dos fatos foi escrita de forma precária.

Em pesquisa ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários da SEFAZ (CPT), observei que o processo que deu origem ao Parecer nº 888/2018, que credenciou o autuado à realização de exportação indireta com o destinatário indicado nas notas fiscais objeto da presente autuação, foi cadastrado na SEFAZ em 18/12/2017.

O autuado apresentou, mediante requerimento da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, documentos comprobatórios da remessa ao exterior da mercadoria constante nas notas fiscais nº 578 e 579, mas nada apresentou de comprovação relativa à exportação da mercadoria constante na nota fiscal nº 581 (fls. 90 a 98).

Desse modo, apesar da ação fiscal ter sido realizada de forma correta, entendo que não cabe a presente exigência fiscal em relação à operação com cravo da índia, constante nas notas fiscais nº 578 e 579, visto que houve comprovação da efetiva exportação pela empresa comercial exportadora, destinatária das mercadorias.

Por outro lado, a falta de comprovação da exportação da pimenta do reino preta, constante na nota fiscal nº 581, permite ratificar a exigência fiscal de que não deveria ter ocorrido a remessa das mercadorias sem tributação, já que o autuado não possuía credenciamento para esse tipo de operação.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$5.100,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210412.0026/18-0, lavrado contra **GOLDEN SPICES AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$5.100,00**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “F”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR